



Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 19/11/1997

(Assinatura do Presidente)

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 1997

**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº 309/97

**INICIATIVA:**

EDIL: LUIZ CARLOS FONSECA

**HISTÓRICO:**

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MINIMA PARA FAMILIAS COM OS FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO.

**AUTUAÇÃO**

Aos DEZENOVE dias do mês de NOVENBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIAO ARY CORRÊA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

Em. 01/12/97

Presidente

*conf. Juarez Fonseca*

*frequência 120 h e.f. Intermed 020298*

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 19/11/1997

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 309/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3589/97  
DATA PROTOCOLO...: 19/11/97

(Rubrica do Presidente)

Projeto-de-Lei n. 309/97

***Instítui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com os filhos em situação de risco***

***Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e / ou dependentes menores de 14 anos se encontrem em situação de risco.***

***Artigo 2.º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida, nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.***

***§ 1.º - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência física e mental, devidamente comprovadas.***

***Artigo 3.º - Poderão ser atendidas pelo Programa de que trata esta Lei, famílias com filhos ou dependentes, cuja a renda mensal seja inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e que residam neste Município há, no mínimo dois anos, na data da publicação desta lei.***

***§1.º - Famílias ,com renda superior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).***

***Artigo 4.º - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.***

03

**§ 1o - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.**

---

---

**§ 2o.- Aos beneficiários do programa de que trata esta lei, serão fornecidas, mensalmente, cestas básicas alimentares e assistência social e médica.**

**Artigo 5o. - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorreram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.**

**Artigo 6o - O auxílio monetário mensal será equivalente à diferença entre o conjunto de rendimento da família - pai, mãe e filhos ou dependentes menores de 14 anos - pelo valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais).**

**Artigo 7o - Os recursos financeiros para realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar limite máximo de 1% do valor das receitas correntes do município.**

**Artigo 8o - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsória que deverá ser regulamentada por decreto.**

**Artigo 9o - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.**

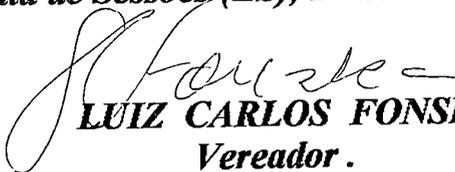
**Art. 10 - A execução e o acompanhamento do programa de que trata esta lei, ficarão a cargo das secretarias municipais da criança e do adolescente e assistência social.**

04

---

**Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada através de decreto do executivo, num prazo máximo de 30 dias. Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Sala de Sessões (ES), 17 de novembro de 1997.**

  
**LUIZ CARLOS FONSECA.**  
**Vereador .**

**JUSTIFICATIVA:**

*Apesar de todos os esforços da Administração Municipal que, consabidamente, verificamos nessa área, mormente das Secretarias Municipais da Infância e Assistência Social, notadamente, o problema e merecedente de ações ainda mais intensas.*

*O número sempre crescente de crianças e adolescentes nas ruas das cidades, utilizando-se do trabalho informal, por vezes perambulando ou esmolando, e muitas vezes, iniciando-se na prática de atos infracionais, evidencia de maneira alarmante, a gravidade da crise social e econômica do País.*

*A contribuição do Estado, nesse tópico, é de mandamento constitucional, no sentido de amparar e agregar a família, de molde a impedir a ação nefasta da miséria e da fome.*

*Desta forma, na certeza de que a pretensão vertente receberá dos meus nobres pares, o reconhecimento e a aprovação, despeço-me,*

*Cordialmente.*

*LUIZ CARLOS FONSECA.*

**VEREADOR.**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 309/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3589/97  
DATA PROTOCOLO...: 19/11/97

(Rubrica do Presidente)

Projeto-de-Lei n. 309 / 97

***Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com os filhos em situação de risco***

***Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e / ou dependentes menores de 14 anos se encontrem em situação de risco.***

***Artigo 2o. - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida, nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.***

***§ 1o.- Excetua-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência física e mental, devidamente comprovadas.***

***Artigo 3o. - Poderão ser atendidas pelo Programa de que trata esta Lei, famílias com filhos ou dependentes, cuja a renda mensal seja inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e que residam neste Município há, no mínimo dois anos, na data da publicação desta lei.***

***§1o. - Famílias ,com renda superior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).***

***Artigo 4o. - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.***

07

**§ 1o - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.**

---

---

**§ 2o.- Aos beneficiários do programa de que trata esta lei, serão fornecidas, mensalmente, cestas básicas alimentares e assistência social e médica.**

**Artigo 5o. - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.**

**Artigo 6o - O auxílio monetário mensal será equivalente à diferença entre o conjunto de rendimento da família - pai, mãe e filhos ou dependentes menores de 14 anos - pelo valor de R\$ 35,00(trinta e cinco reais).**

**Artigo 7o - Os recursos financeiros para realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar limite máximo de 1% do valor das receitas correntes do município.**

**Artigo 8o - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsória que deverá ser regulamentada por decreto.**

**Artigo 9o - Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.**

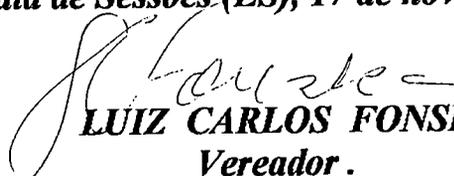
**Art. 10 - A execução e o acompanhamento do programa de que trata esta lei, ficarão a cargo das secretarias municipais da criança e do adolescente e assistência social.**

08

---

**Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada através de decreto do executivo, num prazo máximo de 30 dias. Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Sala de Sessões (ES), 17 de novembro de 1997.**

  
**LUIZ CARLOS FONSECA.**  
**Vereador .**

---

---

**JUSTIFICATIVA:**

*Apesar de todos os esforços da Administração Municipal que, consabidamente, verificamos nessa área, mormente das Secretarias Municipais da Infância e Assistência Social, notadamente, o problema e merecedente de ações ainda mais intensas.*

*O número sempre crescente de crianças e adolescentes nas ruas das cidades, utilizando-se do trabalho informal, por vezes perambulando ou esmolando, e muitas vezes, iniciando-se na prática de atos infracionais, evidencia de maneira alarmante, a gravidade da crise social e econômica do País.*

*A contribuição do Estado, nesse tópico, é de mandamento constitucional, no sentido de amparar e agregar a família, de molde a impedir a ação nefasta da miséria e da fome.*

*Desta forma, na certeza de que a pretensão vertente receberá dos meus nobres pares, o reconhecimento e a aprovação, despeço-me,*

*Cordialmente.*

*LUIZ CARLOS FONSECA.*

**VEREADOR.**